



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO CONDIÇÃO PARA A  
CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**Filipe Almeida Soares**

**Orientador: Prof. Dr. Paulo Gomes de Lima Júnior**

**Aracaju**

**2018**

**FILIPPE ALMEIDA SOARES**

**MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO CONDIÇÃO PARA  
A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo – apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade Tiradentes –  
UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovado em      /      /     .

**Banca Examinadora**

---

**Prof. Dr. Paulo Gomes de Lima Júnior**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

# MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO CONDIÇÃO PARA A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

## ENVIRONMENT ECOLOGICALLY BALANCED AS CONDITION FOR THE CONCRETIZATION OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Filipe Almeida Soares<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo objetivou analisar a relação entre a proteção socioambiental e a dignidade da pessoa humana. O tema ora abordado surgiu em meio à necessidade de mudança das más ações que o meio ambiente tem sido submetido num contexto global, em decorrência dos seus efeitos negativos. O direito a um meio ambiente equilibrado é assegurado pela Constituição Federal de 1988, o qual é considerado digno à pessoa humana, vez que os indivíduos humanos são vistos como a “razão de ser” do Direito Ambiental brasileiro. Estudo que aborda tanto o ordenamento jurídico pátrio, como também outras previsões internacionais que regulam essa relação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Ambiental. Meio ambiente. Dignidade da pessoa humana. Constituição Federal.

### ABSTRACT

The present article aimed to analyze the relationship between socioenvironmental protection and the dignity of the human person. The theme addressed here arose in the midst of the need to change the bad actions that the environment has undergone in a global context, due to its negative effects. The right to a balanced environment is guaranteed by the Federal Constitution of 1988, which is considered dignified to the human person, since human individuals are seen as the "reason" of Brazilian Environmental Law. This study deals with the legal system of the country, as well as other international forecasts that regulate this relationship.

**KEYWORDS:** Environmental Law. Environment. Dignity of human person. Federal Constitution.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito da Universidade Tiradentes–UNIT. Contato: lipe.asoares@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, e cada vez mais, temas relacionados ao meio ambiente estão ganhando destaque tanto no cenário nacional como mundial, seja sobre as consequências ambientais oriundas da ação humana, ou ainda, sobre medidas de prevenção ou minimização de tais problemas, que, vem ocorrendo com mais frequência e intensidade, que colocam em risco a qualidade de vida e até mesmo a vida do ser humano. À medida em que a natureza evidencia sua degradação - como por exemplo o aquecimento global e os buracos na camada de ozônio - influencia negativamente na vida humana, vez que causam consequências no ambiente habitado e modificado por ele, onde podemos apontar como mais relevantes: a alteração na intensidade e frequência das chuvas, ondas súbitas de calor, elevação do nível do mar, intensificação de fenômenos naturais.

Mesmo tornando-se temas tão recorrentes ainda não há a devida prudência para com tais questões. No mundo globalizado atual, o meio ambiente é ameaçado incessantemente, seja na sua exploração, onde a busca capitalista por meios de aumento na lucratividade faz com que o número de recursos naturais que possam ser consumidos aumente à medida em que outros se extinguem, ou na sua devastação, relacionada principalmente com o choque da relação do homem com este meio, onde se abrange toda e qualquer atividade humana que gere impacto ambiental, seja ele de menor ou maior proporção.

Sua proteção jurídica teve início através de normas do Direito Ambiental, criando dessa forma, os primeiros princípios básicos, os quais estão estreitamente relacionados com a dignidade da pessoa humana, visando sempre a proteção da sua saúde e dignidade.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado está expressamente protegido pela Constituição Federal do Brasil em seu artigo 225, onde o seu *caput* remete à conclusão de que tal direito faz parte dos direitos humanos fundamentais.

Importante observar que o meio ambiente aqui abordado não se faz entender apenas por natureza ou recursos naturais. Apesar de terem terminologias parecidas, o primeiro pode ser conceituado como sendo tudo aquilo que está vivo e que esteja ambientando algo, como, por exemplo, uma cidade ou um parque, e o segundo como o conjunto de elementos que remetem a tudo que é “natural”, como uma floresta ou um rio, por exemplo.

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, é um dos fundamentos da República Federativa, que assegura ao ser humano, um mínimo de direitos a serem respeitados a fim de se preservar a sua valorização, e seu bem-estar. Está diretamente relacionada com os valores morais, uma vez que é a partir do cumprimento dos deveres e do exercício dos seus direitos por parte do cidadão que lhe garantem respeito, efetivando, assim, seus valores pessoais. Pode ser compreendida, também, como uma limitação às ações do Estado, pois além de garantir aos cidadãos o exercício dos direitos fundamentais, similarmente impõe ao poder estatal uma certa precaução para que tais direitos não sejam violados.

Busca-se nesta pesquisa fundamentos para reforçar a aproximação entre a dignidade da pessoa humana e a preservação do meio ambiente, partindo da compreensão de que trabalhos realizados com este escopo possibilitam uma abordagem sistêmica e integrada sobre o tema em questão.

Desta maneira, o estudo ora realizado se mostra de supra importância, visto que o meio ambiente ao ser compreendido como um direito essencial à vida humana permite uma proteção mais ampla, concreta e efetiva.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa baseia-se em fontes bibliográficas, ou seja, de materiais já publicados: livros, revistas, artigos científicos, objetivando explicar, principalmente, os fatores que contribuem para a relação dos institutos abordados, visando identificar suas causas.

Importante advertir que não se pretende esgotar o assunto, mas sim explorá-lo e examina-lo o quanto for necessário em busca dos objetivos da pesquisa.

O trabalho está estruturado em 5 capítulos, onde no primeiro fora abordado os aspectos introdutórios concernentes ao tema. No segundo e terceiro surgem os institutos do Meio Ambiente e da Dignidade da Pessoa Humana, respectivamente, onde são conceituados juridicamente e analisados à luz da CF/88. Já no quarto capítulo há a relação entre estes institutos, onde, após já serem abordados, manifestam-se suficientemente os argumentos para elucidar essa relação. Por fim, no quinto e último capítulo, sobrevêm a conclusão do trabalho, como consequência natural do que fora versado ao decorrer deste artigo.

## **2 MEIO AMBIENTE**

Na maioria das vezes a expressão meio ambiente é utilizada de forma sucinta, e nos leva a entender que abrange apenas os recursos naturais ou a própria natureza, o que não é verdade.

É possível perceber essa diferenciação, ao observar a sua conceituação segundo doutrina pátria:

[...] a expressão *meio ambiente* se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra *ambiente*. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela exprime o resultado da interação desses elementos. O *conceito de meio ambiente* há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico (SILVA, 1995, p.20).

No mesmo sentido seguem as assertivas do professor Paulo de Bessa Antunes, o meio ambiente é:

Um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram. Não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. Resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar etc. Meio ambiente é, portanto, uma *res communes omnium*, uma coisa comum a todos, que pode ser composta por bens pertencentes ao domínio público ou privado (ANTUNES, 2004, p.240-241).

Tendo tais citações como aporte, compreende-se portanto, que o meio ambiente possui uma abrangência que vai muito além da natureza em si. Essa ideia de possuir um conceito abrangente e globalizante se dá pelo conceito jurídico outorgado pelo legislador ao meio ambiente extraído do artigo 3º, inciso I da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o qual relata: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Fiorillo, Rodrigues e Nery (1996) observam que o legislador propositalmente o conceituou de forma indeterminada, visando uma maior abrangência de sua incidência normativa. Ou seja, deixou de conceitua-lo diretamente para aumentar o rol de situações que lhe possam incidir.

Aproveitando a oportunidade, ao citar a Lei 6.938/81, será feita uma breve análise de algumas leis constantes no ordenamento jurídico pátrio, as quais regulam a interação do homem com o meio ambiente e que possuem relação com o tema ora abordado. Posteriormente, será analisado de maneira mais detalhada o disposto na Constituição de 1988, visto sua maior relevância perante as outras, atentando-se ao princípio da hierarquia das normas.

A Lei nº 6.938/1981 aborda os objetivos, instrumentos e diretrizes da política ambiental, onde busca, por meio de seus objetivos - os quais são: preservar, recuperar e melhorar a qualidade ambiental -, alcançar suas finalidades (proporcionar condições de desenvolvimento socioeconômico, a proteção da dignidade humana e os interesses da segurança nacional).

Já a Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assim como também concede mecanismos à sociedade, aos Órgãos Ambientais e ao Ministério Público para punição dos infratores.

A Lei nº 9.985/2000 instaura o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentando o artigo 225, §1º, incisos I, II, III e VII da CF/88, visando à conservação das variedades de espécies biológicas, assim como a preservação e, no que couber, a restauração dos diversos ecossistemas naturais. Viabiliza, também, a promoção do desenvolvimento sustentável.

Mais recente, a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal Brasileiro) dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, definindo que tal proteção é obrigação do proprietário, e que esta deverá ser praticada mediante manutenção de espaços protegidos, podendo ser Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal. Altera a Lei nº 6.938/81, supracitada.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 “[...] foi o primeiro texto a trazer, de modo específico e global, inclusive em capítulo próprio, regras sobre o meio ambiente, além de outras garantias previstas de modo esparso na Constituição [...]” (LENZA, 2012, p. 1196).

Em capítulo próprio (Título VIII: “Da Ordem Social”, Capítulo VI: “Do Meio Ambiente”), aborda os fundamentos da proteção ambiental. Para conforto de leitura passo a analisar minuciosamente o artigo 225, por ser o único deste capítulo na Constituição e possuir relevante importância para as questões ambientais brasileiras ao compor a Carta Magna. Assim, dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Faz-se entender, através da leitura do caput, que sua defesa e preservação, por ser um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, é obrigação tanto do poder público como da coletividade, visando a preservação das condições ambientais, as quais serão transmitidas para as gerações futuras. Isto se dá pelo fato de ser um bem de uso comum do povo, de fruição geral da coletividade, caracterizado como *res omnium* – coisa de todos.

No seu parágrafo primeiro elenca, através dos seus incisos, as medidas e providências destinadas ao Poder Público na busca da efetivação do direito assegurado pelo caput. O qual ordena:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No segundo parágrafo, regula as atividades de mineração em solo brasileiro, onde além da obrigatoriedade de prévia autorização, há também o dever de recuperar o ambiente degradado com a extração de seus recursos. Associando-o ao caput, têm-se que sua exploração terá de ser sustentável para evitar o esgotamento de seus recursos minerais: “§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a

recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.”

Já no parágrafo terceiro, sujeita os autores de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente - além da obrigação de reparar os danos causados (responsabilidade civil) -, à sanções penais (responsabilidade criminal) e administrativas (responsabilidade administrativa): “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Com a leitura do quarto parágrafo extrai-se que as reservas florestais e as unidades de conservação são protegidas por lei, e sua utilização somente poderá ser realizada na forma da lei:

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Seguindo com o quinto parágrafo, observa-se a indisponibilidade das terras pertencentes ao Poder Público obtidas através de ações discriminatórias: “§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.”

Lenza (2012) relata que as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados - de que trata o art. 26, IV da CF - através de ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, foram declaradas indisponíveis pela Constituição através do seu art. 225, colocando-as sob o mesmo regime jurídico dos bens de uso comum do povo e de uso especial (art. 100 do Código Civil), não podendo, assim, serem alienadas.

Através do parágrafo sexto, é regulamentada as atividades das usinas nucleares, impondo que sua localização seja definida por prévia lei federal: “§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

Essa regra complementa a decretada no artigo 21, XXIII, “a”, que estabelece a obrigatoriedade de autorização e aprovação do Congresso Nacional, para o

funcionamento de usinas nucleares em território brasileiro, somente para fins pacíficos.

Por fim, o sétimo parágrafo regulamenta a prática desportiva em que ocorra o uso de animais, visando o seu bem-estar. Importante ressaltar que este parágrafo foi incluído através da EC nº 96/2017:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017).

Tal artigo, portanto, evidencia a simetria entre os conceitos 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' e o 'direito da dignidade da pessoa humana', esclarecendo sua integração nos termos da legislação. Tema que será abordado em momento mais oportuno, em tópico próprio.

A CF/88, além do artigo supracitado, possui também outras garantias importantes acerca do tema, como já foi enunciado. Um deles é o art. 170, inciso VI, o qual destaca a defesa do meio ambiente como sendo um princípio constitucional que condiciona a atividade econômica em busca de um desenvolvimento sustentável.

No entanto, apesar dessa garantia, não se vê prevalecer este direito sobre questões diretamente ligadas aos impactos ambientais, podendo tomar como exemplo a crescente e descontrolada urbanização e expansão das cidades, bem como o crescimento avassalador do capitalismo. O ideal capitalista de buscar sempre aumentar a produção visando obter mais lucro acaba por acarretar um crescimento, também, nos custos socioambientais do processo produtivo, fazendo com que a exploração de suas fontes de lucro: a natureza e a força do trabalho, ocorra de forma degenerativa. Corrobora de tal pensamento quanto às fontes de lucro do capitalismo, Karl Marx: “[...] as duas fontes de onde emana toda riqueza: a terra e o trabalhador” (MARX, 1971, *apud* FONTENELE, 2013, p.62).

Surge, então a temática de correlação entre o direito ao meio ambiente sadio ecologicamente equilibrado e o direito ao desenvolvimento. Visto que ambos são direitos inalienáveis da pessoa humana, conclui-se que um deverá observar o outro, que é justamente o que defende o inciso IV do art. 170, CF. Porém, na prática, nem

sempre ocorre essa equiparação entre os direitos, onde se faz necessário e indispensável a avaliação de qual dos interesses deverá prevalecer.

Referindo-se à prevalência do desenvolvimento econômico face ao desenvolvimento sustentável, Fontenele destaca que: “A crise ecológica, então, torna-se diluída no processo de desenvolvimento econômico, incorporada ao desenvolvimento sustentável, em que a natureza no meio ambiente constitui-se em um bem disponível e desprovido de importância” (FONTENELE, 2013, p. 67).

Apresenta-se dessa forma, a sustentabilidade, como solução para esses conflitos de valores constitucionalizados, seja garantindo o direito ao desenvolvimento, seja prestigiando a preservação do ser humano e seus direitos fundamentais.

Compartilha deste mesmo raciocínio Rita Santos (2011), ao relatar que uma cidade sustentável deve englobar, além da questão das ascensões físicas, as questões das pessoas, ou seja, deverá positivar também a sadia qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana.

### **3 DIGNIDADE HUMANA**

A dignidade da pessoa humana, ou dignidade humana, é fundamento da República Federativa do Brasil e princípio base de todos os direitos fundamentais, e nada mais é que a soma de princípios e valores que tem por escopo garantir que todos os cidadãos tenham seus direitos reconhecidos e respeitados pelo Estado, garantindo, assim, o bem-estar de cada um deles.

Nesta perspectiva, Flávia Piovesan assevera que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2000, p. 50).

Relata ainda a autora que:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto

de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno (Idem, 2004, p.92).

As implicações a partir desse pensamento podem ser encontradas no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, a qual visa a mais ampla proteção do ser humano, garantindo tanto o exercício dos seus direitos fundamentais, como também a proteção frente ao poder estatal, impondo limites para que tais direitos não sejam desrespeitados.

Tal artigo prevê que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

Trata-se, pois, de decisão política fundamental por parte do legislador, ao colocar as prerrogativas do Estado democrático de direito a serviço da dignidade humana, demonstrando que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário. Na esteira desse pensamento, Bastos (2002, p. 249) aduz que: “este foi, sem dúvida, um acerto do constituinte, pois coloca a pessoa humana como fim último de nossa sociedade e não como simples meio para alcançar certos objetivos, como, por exemplo, o econômico”.

Apesar da notável complexidade em conceitua-la, Ingo Wolfgang Sarlet, a define da seguinte maneira:

A dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser-humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte de Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, p. 60).

É na atmosfera destas problematizações que busca-se garantir, então, através da dignidade, uma série de direitos e deveres fundamentais e obrigatórios às pessoas, assegurando-lhes proteção a tudo aquilo que for considerado desumano e degradante.

A intolerância contra atos considerados degradantes deve ser analisada caso a caso, visto que o legislador não conseguiria, mesmo se assim quisesse, prever juridicamente todas as hipóteses que podem ocorrer na realidade fatídica, tornando-se, portanto, ainda mais amplo e complexo tanto a sua conceituação como sua incidência.

Ao estudar o tema, constata-se que seu conceito e definição devem se adequar à realidade e a modernização da sociedade, devendo estar em total alinhamento com a evolução e tendências modernas das necessidades do ser humano, tornando-se mutável com o passar dos anos.

Quanto à definição de quais são as necessidades humanas básicas, evidencia-se ao abordar os seguintes aspectos: autonomia individual, alimentação, habitação, emprego, remuneração, ambiente físico saudável, segurança, saúde, educação, na proteção à infância, adolescência, mulher, família, dentre outros.

Apesar de muito se questionar sobre o termo “pessoa humana”, indicando um possível vício de linguagem ou redundância, ele é utilizado para passar a ideia de que se trata da dignidade de pessoas físicas. É uma identificação jurídica baseada em critérios biológicos, que diferencia o ser humano dos demais seres vivos.

#### **4 RELAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS TRABALHADOS**

A efetivação do ideal de um direito ao meio ambiente “saudável” reconhecido como sendo fundamental ao ser humano, surgiu com a Declaração de Estocolmo, resultado de uma Conferência das Nações Unidas, realizada pela ONU em 1972 na cidade que dá nome à declaração, abordando o meio ambiente humano, onde positiva 26 princípios para ajudar os povos de todo o mundo a preservar e melhorar o meio ambiente. Propõe, através do seu primeiro princípio, que o meio ambiente é essencial à qualidade de vida humana, como evidenciado no seguinte trecho deste fundamento: “[...] Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais [...]”. Já no seu segundo princípio propõe, em um primeiro momento, a proteção do meio ambiente como questão fundamental ao bem-estar das pessoas: “A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos [...]”.

A junção deste princípio com os direitos constitucionais em uma mesma esfera normativa, decorre dos conceitos contemporâneos que lhes foram atribuídos, os quais ampliaram justamente suas áreas de incidência normativa. Assim, foram se associando à medida em que surgiram fatos que incidissem neste âmbito comum a ambos. Podem ser apontados como fatos geradores dessa interação, então, os recentes problemas com o ambiente degradado e as condições precárias de vida humana.

Os debates constantes entre necessidade de manutenção do meio ambiente e a dignidade da pessoa humana, vistos como diretrizes constitucionais, fizeram emergir uma dimensão ecológica da dignidade humana. Com este entendimento asseveram Sarlet e Fensterseifer:

A dignidade (da pessoa) humana constitui conceito submetido a permanente processo de reconstrução, cuidando-se de uma noção histórico-cultural em permanente transformação quanto ao seu sentido e alcance, o que implica sua permanente abertura aos desafios postos pela vida social, econômica, política e cultural, ainda mais em virtude do impacto da sociedade tecnológica e da informação. Atualmente, pelas razões já referidas, pode-se dizer que os valores ecológicos tomaram assento definitivo no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica-inclusiva – da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem estar ambiental (assim como de um bem estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas no seu núcleo essencial. A qualidade (e segurança) ambiental, com base em tais considerações, passaria a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial (SARLET; FENSTERSIFER, 2012, p.50).

Tais considerações nos levam ao cerne deste estudo ao apontar que o princípio da dignidade humana no direito ambiental visa a inserção da pessoa como escopo de uma vida ecologicamente equilibrada. Compartilha deste ideal a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, ao propor em seu princípio número um: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. Há reciprocidade nesta

conexão, vez que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado também é considerado digno à pessoa humana.

Fazendo uso desse viés analítico, Granziera afirma que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras (Granziera, 2014, p.57).

Logo, a dignidade da pessoa humana tem esse poder de conceder um caráter humanitário às questões que influenciam diretamente na vida do ser humano.

Compreende-se então, que ao se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está sendo protegido, conjuntamente, o direito à dignidade humana, visto a relação mútua entre ambos.

## **5 CONCLUSÃO**

Por meio da presente pesquisa pode-se concluir que, no âmbito da dignidade humana, as normas ambientais que visam melhorias na qualidade de vida devem ser efetivadas, sendo necessário que o comportamento do ser humano se molde à natureza, e não o contrário, tornando-se, assim, um ser mais consciente e agindo em vista à melhoria da vida terrestre, respeitando sempre a vida e saúde de todos, ou seja, a dignidade inerente a cada indivíduo.

É necessário, então, que ocorra uma maior conscientização humana quanto à preservação do ambiente que os propicia condições ideais para a vida, não só por ser o responsável pela sua deterioração, mas também para que as futuras gerações possam usufruir de um ambiente ecologicamente equilibrado, o que implica concomitantemente em uma dimensão ecológica da dignidade humana.

Nos rastros destas análises, o que mais se evidencia é a preocupação humana com sua qualidade de vida e uma conseqüente tentativa de melhoria do meio ambiente como forma de consolidar sua dignidade enquanto ser humano. No entanto, falta realmente efetivar esses conceitos, colocando em prática o que ainda é apenas teoria. Poucas são as políticas públicas voltadas para este aspecto, e as que existem acabam se tornando ineficazes frente o descaso dos governantes, objetivando, muitas

vezes, interesses e favorecimentos pessoais. A política ambiental é vista de forma negativa pelos empreendedores do desenvolvimento, que tentam, por sua vez, vender esse ideal capitalista para a população, visando uma flexibilização da legislação ambiental e adequações das normas e padrões em relação aos danos ambientais causados em prol do desenvolvimento.

Ao refletir sobre essas questões busca-se uma abordagem holística do meio ambiente no qual a dignidade humana é inerente a ele.

Por fim, cumpre evidenciar que tal tema pode ser facilmente compreendido, quando observado sob a perspectiva de que a dignidade da pessoa humana somente é alcançada quando efetivado, também, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e vice-versa.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7a ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 23a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

CERVO Amado Luiz; BERVIAN Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

FENSTERSEIFER, T.; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2a ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2012, cap. I.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; ABELHA RODRIGUES, Marcelo; ANDRADE NERY, Rosa Maria, **Direito Ambiental Processual Brasileiro**, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.31-32.

FONTENELE, Ana Consuelo F. **Natureza, políticas públicas e (re)ordenamento do Espaço: interfaces das políticas ambientais em Sergipe**. 2013. 357 fl. Tese (Doutorado)-Programa de Pós-Graduação em Geografia. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3a ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LINHARES, Monica Tereza M.; PIEMONTE, Márcia Nogueira. “Meio Ambiente e Educação Ambiental – À Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”. Revista Veredas do Direito. [on-line]. v. 7, n. 13/14, p. 101-124. Belo Horizonte: Dom Helder, jan./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/192>>. ISSN: 21798699. Acesso em 09 de set. de 2017.

ONU, **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: **Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4a ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988. In: **(Neo)constitucionalismo – ontem, os Códigos; hoje, as Constituições**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2004.

SANTOS, Rita da Conceição C. Loureiro. **O Meio Ambiente em Facetas**. São Paulo: Baraúna, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2a ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1995.